



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 05045/12

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 E DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA CITADA LEGISLAÇÃO - REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 2171/2012

1. INFORMAÇÕES GERAIS

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Queimadas

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: José Carlos de Souza Rego (Prefeito)

LICITAÇÃO E/OU CONTRATO: Tomada de Preços nº 04/2012 e Contrato nº 58/2012

OBJETO: Execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação de diversas ruas da Comunidade Zé Velho.

FUNDAMENTAÇÃO: Lei Nacional nº 8.666/93 e alterações posteriores

ABERTURA: 07/03/2012

HOMOLOGAÇÃO: 25/04/2012

RECURSOS: Próprios

PORTARIA DE NOMEAÇÃO DA CPL: 01/2012

CONTRATADO: CONSTRUTORA ANDRADE SILVA LTDA

VALOR: R\$ 226.514,84

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Após examinar a defesa, concluiu pela regularidade da licitação e do contrato, vez que o gestor logrou elidir a única falha anotada inicialmente, relacionada à falta do termo de contrato, sugerindo recomendar ao gestor para que, em situações futuras, estabeleça já no Edital o limite de 30% do valor contratual como teto para a subcontratação.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, pugnou pela regularidade da licitação e do contrato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 04/2012 e do Contrato nº 58/2012, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Excelentíssimo Prefeito José Carlos de Souza Rego, objetivando a execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação de diversas ruas da Comunidade Zé Velho, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados, sob os aspectos formais;
- II. RECOMENDAR ao gestor para que, em situações futuras, estabeleça já no edital o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor contratual como teto para subcontratação;
- III. RECOMENDAR ao gestor que providencie o registro da obra no sistema Geo PB, na forma do que dispõe a Resolução RN TC 05/2011; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 05045/12

IV. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB